Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7799
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202201167460 22/02/22 15:35:42138796 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 8.303/8.747, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 8.303/8.747** – Manifestação da AJ com a juntada do 23º Relatório Circunstanciado do Feito, apresentação dos RMAs de Junho/2021 a Outubro/2021, Laudo de Cumprimento do PRJ e QGC atualizado.
2. **Fl**s. **8.749/8.818** – Petição de habilitação de crédito.
3. **Fls. 8.820/8.827** – Pedido de habilitação nos autos e informa o incidente de habilitação de crédito nº 0315518-17.2021.8.19.0001.
4. **Fls. 8.828/8.832** – Certidões de intimação.
5. **Fls. 8.834/8.836** – Pedido habilitação nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7800
Carimbado Eletronicamente

6. **Fls. 8.838/8.839** - Petição da REFINITIV BRASIL SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. (nova denominação de THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA, informando dados para pagamento.
7. **Fls**. **8.841/8.845** – Petição da Recuperanda reiterando a informação que vinha realizando o pagamento dos créditos listados e que sobreveio decisão no Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, interposto pela Fazenda Nacional, na qual deferiu o efeito suspensivo da decisão que concedeu a recuperação judicial. Informa que há prazo para contrarrazões da Fazenda Nacional. Reafirma que o processo de recuperação judicial está em seu regular curso e que confia que a liminar concedida será revogada, dando ciência de petições e dados bancários colacionados aos autos às fls. 7.255/8.839. Requerendo a intimação da AJ para ciência.
8. **Fls**. **8.847/8.852** – Petição credor Sr. Almir Cabral da Vitória informa dados bancários para pagamento.
9. **Fls**. **8.854/8.857** – Despacho: *"1-Index 7401/7413; 7451/7458; 8201/8203; 8205/8209; 8229; 8298/8299; 8301; 8838/8839 e 8847 /8852- Petições de credores, informando dados bancários para recebimento de seus créditos. À Recuperanda, para coletar os dados e apresentar planilha, na forma da manifestação da AJ de item "a.(ii)" do index 8303. 2-Index 7414/7450 - A Recuperanda no index 8841 informa ciência da habilitação em nome de EDSON PEREIRA DA SILVA, ainda não sentenciada. 3-Index 7459/8168 - Manifestação da Recuperanda quanto ao despacho de index 7398/7399. Acresce que tramita perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, os autos da execução 0196075-47.2017.402.5101, na qual foi determinado e efetivado bloqueio da conta da Recuperanda, que figura como executada naquele feito executivo fiscal. Aduz que constrições patrimoniais severas, promovidas em execuções individuais, como a penhora de disponibilidades em conta corrente promovida pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, podem colocar em risco o desenvolvimento do plano de recuperação judicial homologado, causando claro prejuízo a uma massa de credores. Assim é que entende não poder tal medida ser promovida sem que a questão fosse analisada por este juízo recuperacional e requer: (i) seja evitada qualquer ordem de constrição judicial, sob pena de inviabilização do plano de recuperação judicial ajustado; (ii) seja determinado o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por conta de ordem havida nos autos da execução fiscal 0196075-47.2017.402.5101. O AJ no index 8303 não se opôs ao pedido.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7801
Carimbado Eletronicamente

Considerando estar a presente RJ suspensa, por força de liminar deferida pela instância ad quem, ao MP para manifestação. 4-Index 8169/8172- Ofício oriundo da 7ª Vara Cível de Londrina, referente processo 0053263- 59.2015.8.16.0014., requerendo o bloqueio do valor de R$153,71. À Recuperanda e ao AJ. 5-Index 8173 /8191 e 8254/8268 - Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando informação quanto à essencialidade de bem imóvel constrito na referida execução fiscal, conforme documentos de penhora que junta. À Recuperanda, para que se manifeste. Após, à AJ e ao MP. 6-Index 8197 - Manifestação do MP de ciência dos relatórios apresentados pelo administrador judicial, bem como do ofício de fls. 7.395/7396, não se opondo às providências requeridas pela AJ na parte final da petição de fls. 7.267/7.272. 7-Index 8211/8214 - Pleitos dos peticionantes GISLANDIA FULGENCIO GOVERNO e MARCIO MATTOS CARNEIRO, de inclusão de seus créditos no QGC da Recuperanda. Alegam que a habilitação ainda não teria sido autuada pela serventia como determinado no index 4734. Assim, DETERMINO que o Cartório certifique o alegado. Requerem a intimação da Recuperanda do AJ e do comitê de credores, para que promovam a correção da relação de credores com sua inclusão, sob pena de decretação de nulidade do feito desde a data do despacho de fls. 4734. INDEFIRO o pleito. O QGC atualizado foi apresentado pelo AJ e está no index 8736 para fins de conferência dos credores quanto ao seu crédito, sendo certo que não se trata, ainda, do QGC Consolidado, tendo em vista não alcançado o encerramento da fase judicial, além de haver incidentes pendentes de julgamento. 8-Index 8216 e 8235/8236 - À Recuperanda, para informar. 9-Index 8231/8234 - Pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. À Recuperanda e à AJ. 10-Index 8238 - Requer o peticionante a prioridade especial nos trâmites para recebimento de seu crédito. INDEFIRO devendo o credor aguardar o reinício do pagamento aos créditos da mesma categoria; 11-Index 8269/8271- À Recuperanda e ao AJ, quanto ao ofício da Justiça trabalhista. 12-Index 8276/8282 - OFICIE-SE ao Juízo trabalhista, informando da impossibilidade de habilitação de crédito oriundo de contribuição previdenciária, pela não sujeição destes aos efeitos da lei de recuperação judicial, nos moldes do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e do Art. 187, caput da Lei 5.172/1966. 13-Index 8303/8746- anifestação da AJ: 13.1-item "a.(iii)" - À Recuperanda, para que indique o tratamento que esta sendo dado ao passivo fiscal; 13.2-item "b" - À Recupernada, para apresentar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7802
Carimbado Eletronicamente

informações em referência à incorporação da NEWSPRINTER PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme registrado na conclusão dos RMAs apresentados; 13.3- item "e" - Relatórios de atividades das Recuperandas (indexes 8316/8735) , bem como QGC atualizado (index 8736/8747), mas que não se trata do atualizado, conforme frisado. Aos interessados e ao MP. 14-Index 8749/8818- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; FICA o credor intimado de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÁ PARALISADA. 15-Index 8820/8827 e 8834/8836 -INDEFIRO a anotação, tendo em vista que as Requerentes não são parte na Recuperação. Ressalto que as informações de interesse dos credores serão realizadas na forma de Editais, conforme previsão da Lei especial. 16-Index 8841/8845 - Petição da Recuperanda relatando que, conforme informado e comprovado nos 7.056/7.253 e 7.459/7.471, em que pese o cenário de interposição dos Agravos de Instrumento nrs. 0006635-60.2021.8.19.0000 e 0004955-40.2021.8.19.0000, interpostos contra a mesma decisão de homologação, estava procedendo ao regular pagamento dos créditos listados, de forma que foram quitados 190 créditos trabalhistas em um universo, à época, de 410, ou seja, quase a metade daquela classe, o que demonstra seu empenho e esforço para cumprimento do plano nos exatos termos de sua aprovação. Entretanto, em 09/08/2021 foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0004955- 40.2021.8.19.0000, interposto pela Fazenda Nacional, concedendo efeito suspensivo ao seu recurso e cassando a eficácia da decisão que concedeu a recuperação judicial da Editora O Dia. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, o qual ainda aguarda contrarrazões por parte da Fazenda Nacional. Ao AJ e ao MP."

10. **Fl. 8.859/8.862** - Intimação eletrônica.
11. **Fls. 8.864** – Manifestação do Ministério Público: *"Ciente de todo o acrescido, em especial da decisão de fls. 8854/8857. Quanto ao mais, o MP assinala também a ciência acerca do relatório mensal de atividades das devedoras."*
12. **Fls. 8.865/8.868 –** Certidão de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7803
Carimbado Eletronicamente

13. **Fl. 8.869** – Certidão de Publicação
14. **Fls. 8.871/8.872** – Mandado de penhora no rosto dos autos enviado pela 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente ao valor de R$ 15.332,99, de titularidade do reclamante Marcelo Elias Guimarães, ATSum 0100860-86.2019.5.01.0067.
15. **Fls**. **8.874/8.875** – Mandado de penhora no rosto dos autos enviado pela 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, referente ao valor de R$ 7.429,45, de titularidade do reclamante Isaias Ribeiro, ATSum 0100198-27.2018.5.01.0207.

CONCLUSÕES

I. MANIFESTAÇÃO DA DECISÃO FLS. 8.854/8.857 DOS AUTOS

Em referência a decisão exarada às fls. 8.854/8.857, apresenta a AJ a sua manifestação, começando pelo **item 5**, do qual, aguarda a manifestação da Recuperanda, para após, apresentar seu opínio, conforme registro à fl. 8.312, transcrito abaixo:

> *Acerca do ofício de fls. **8.173/8.191 e fls. 8.254/8.268**, a Administração Judicial entende que deve ser intimada a Recuperanda para esclarecimentos acerca da essencialidade do bem constrito na Execução Fiscal de nº 0504855-20.2005.4.02.5101 para, somente após, manifestar-se sobre sua imprescindibilidade na atividade principal desenvolvida na Recuperação Judicial. (Destaques aditados)*

Ao **item 7**, conforme destacado por este Douto Juízo, consta às fls. 8.736/8.747, QGC atualizado com o nome dos credores com sentença transitada em julgado em incidente de inscrição do crédito, reitera a AJ a sua manifestação à fl. 8.312 transcrita abaixo), registrando que os peticionantes das fls. 8.211/8.214 ainda não alcançaram esta fase da habilitação do crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7804
Carimbado Eletronicamente

> *Com relação ao pedido de retificação do crédito do QGC, e de eventuais verificações de pagamentos, sobre o peticionante de fls.* ***8.211/8.241****, devem os requerentes proceder à habilitação do crédito nos termos do art. 10, caput, da Lei 11.101/2005, visto que a habilitação fls. 4.653/4.662 fora desentranhada dos autos. (fl. 8.312)*

Faz-se *mister* que os credores acompanhem a atualização do QGC nos autos e, caso necessário, é possível realizar a solicitação administrativamente com o envio da sentença do incidente para a chave contato@cmm.com.br.

Quanto ao **item 4,** fls. 8.169/8.172**,** referente a pedido de bloqueio de valores, solicitado pela 7ª Vara Cível de Londrina, referente ao processo nº 0053263-59.2015.8.16.0014; **item nº 9**, o pedido de penhora no rosto dos autos, fls. 8.231/8.234, realizado pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente aos autos nº 0026324-62.2017.4.02.5101/RJ, com pedido de reserva de crédito no valor de R$ 8.035.363,95, registra a AJ que, apresentou a sua manifestação à fl. 8.313, transcrita abaixo:

> *Quanto aos pedidos de penhora na capa dos autos/bloqueio de valores/reserva de crédito/habilitação de crédito, ofícios fls. 7.382/7.385;* ***8.169/8.172****;* ***8.231/8.234****; 8.276/8.280, de forma a abarcar os diversos petitórios, informa a AJ que o art. 10, caput, da Lei 11.101/2005 determina a habilitação retardatária de crédito por via específica, observando ainda a submissão do crédito ao feito, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 e a sua natureza se concursal ou não, visto que o crédito tributário não se submete ao feito recuperacional, nos termos do art. 187 do CTN c/c art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005. (fl. 8.313)*

Ainda, em complementação ao quanto já registrado, reitera que o crédito de natureza tributária não se submete ao feito recuperacional nos termos do art. art. 187

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7805
Carimbado Eletronicamente

do CTN c/c art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, admitindo a cooperação jurisdicional em caso de constrição de ativos essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação.

> *Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)*
> *Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (Vide ADPF 357)*
> *I - União; (Vide ADPF 357)*
> *II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; (Vide ADPF 357)*
> *III - Municípios, conjuntamente e pró rata. (Vide ADPF 357)*
>
> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*
> *(...)*
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7806
Carimbado Eletronicamente

> *do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Ao **item 11**, referente ao ofício trabalhista oriundo da RTOrd nº 0022900-72.2005.5.01.0058, que tramita na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a AJ complementa ao quanto registrado às fls. 8.312/8.313 (transcrito abaixo), informando que a AJ que é faculdade do credor realizar a habilitação do seu crédito, através de incidente próprio, nos termos da Lei 11.101/2005.

> *Prosseguindo, às fls. 8.269/8.275, consta ofício remetido pela 58ª Vara do Rio de Janeiro, RTOrd. 0022900-72.2005.5.01.0058, Reclamante WELLINGTON FERNANDES AMADO, informando a liberação de depósito recursal em favor do trabalhador no valor de R$ 8.030,53. Em referência a este credor, a AJ realizará o abatimento da amortização realizada pelo Juízo Trabalhista, ainda que ferindo o par conditio creditorum, informando também que, caso deseje, o credor deve realizar a majoração do seu crédito através de impugnação retardatária nos termos da Lei 11.101/2005. (*fls. 8.312/8.313)

Ao **item 16**, a AJ exara a ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 8.841/8.845, e reitera o pedido para que se intime a Recuperanda a apresentar administrativamente, planilha com os dados bancários coletados, já conciliados com os comprovantes de pagamento que antecederam o AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000, via e-mail para a chave contato@cmm.com.br, assim como siga coletando dos autos principais e incidentes os dados bancários apresentados pelos credores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7807
Carimbado Eletronicamente

II. DEMAIS MANIFESTAÇÕES

Inicialmente, a Administradora Judicial requer o desentranhamento o pedido de habilitação de crédito de fls. 8.749/8.818, conforme item 14 da decisão fls. 8.854/8.857, que determinou a sua paralisação, já que o credor deve observar o rito do art. 10º c/c art. 9º da Lei 11.101/2005, com distribuição de incidente em apartado ao presente feito.

Quanto ao ofício, fls. 8.871/8.872, referente ao mandado de penhora no rosto dos autos enviado pela 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, do valor de R$ 15.332,99, de titularidade do reclamante Marcelo Elias Guimarães, ATSum 0100860-86.2019.5.01.0067 e fls. 8.874/8.875, onde consta mandado de penhora no rosto dos autos enviado pela 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, referente ao valor de R$ 7.429,45, de titularidade do reclamante Isaias Ribeiro, ATSum 0100198-27.2018.5.01.0207, informa a AJ que é faculdade do credor realizar a habilitação do seu crédito, através de incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005.

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público.**

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial, pugna a Vossa Excelência:

a) **Que se intime a Recuperanda para: coletar dos autos os dados para pagamento do Credor às fls. 8.847/8.852, apresentando administrativamente planilha com os dados bancários coletados, já conciliados com os comprovantes de pagamento, via e-mail contabil@cmm.com.br, em atenção à LGPD;**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7808
Carimbado Eletronicamente

b) **Que se intime a Recuperanda para apresentar informações em referência a incorporação da NEWSPRINTER PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme registrado na conclusão dos RMAs apresentados;**

c) **A remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda, bem como do QGC atualizado, e planilha de cumprimento parcial do Plano de Recuperação Judicial, que seguem em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223